

Serviços Gerais, matrícula nº 0100155, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 01-06-2016/2019, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 01 a 30-09-2019

Protocolo: 467072

**APOSTILAMENTO
TERMO DE APOSTILAMENTO**

Conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93 e para atender às necessidades de fiscalização dos contratos com a Administração, realiza-se o presente TERMO DE APOSTILAMENTO, cujo objeto é a substituição do fiscal do contrato nº17/2014 firmado com a empresa Claro, designando a servidora Eline de Souza Ribeiro, como fiscal substituto.

Belém, 23 de agosto de 2019

Ana Maria da Motta Garcia

Secretária de Administração

Protocolo: 467006

OUTRAS MATÉRIAS

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 06 de agosto de 2019, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO N.º 59.234

(Processo n.º 2014/50162-3)

Assunto: Prestação de Contas da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ referente ao Exercício Financeiro de 2013

Responsável: RILMAR FIRMINO DE SOUSA

Advogado: BRENNO MORAIS MIRANDA – OAB/PA n.º 17.445

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, e art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. RILMAR FIRMINO DE SOUSA, CPF n.º 568.298.094-87, no valor de R\$673.068.438,68 (seiscentos e setenta e três milhões, sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos);

2) Recomendar a correção das deficiências verificadas no exame das contas, nos termos propostos pela Secretaria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, abaixo transcritas:

1. a) Que o auditado fortaleça a autonomia e atividade de seu Controle Interno, para que exerça sua imprescindível função, visando desempenhar suas atividades internas de forma satisfatória, sendo estas indispensáveis ao cumprimento do disposto nas normas federal e estadual;

2. b) Que os Agentes Públicos de Controle (APC) do órgão auditado recebam treinamento contínuo, visando atualizar seus conhecimentos às atividades internas, de forma satisfatória e gradual, a fim de resguardar os ativos da instituição.

ACÓRDÃO N.º 59.235

(Processo n.º 2013/52400-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ALEPA n.º 124/2010.

Responsável/Interessado: ELOÍZA HELENA DA SILVA BARBOSA e CLUBE DAS MÃES DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. ELOÍZA HELENA DA SILVA BARBOSA, CPF:110.323.082-49, Presidente à época do Clube das Mães de São Francisco do Pará, no valor de R\$9.813,30 (nove mil, oitocentos e treze reais e trinta centavos);

2-Aplicar-lhe a multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

3-Deixar de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas quanto a multa ao Presidente, à época, do órgão concedente, pela ausência de fiscalização do convênio, uma vez que foi juntado aos autos o relatório de Acompanhamento e Fiscalização emitido pela ALEPA.

Esta decisão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa cominada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 59.236

(Processo n.º 2013/52407-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ALEPA n.º 051-GP/2010

Responsável/Interessado: CARLOS EDUARDO DA COSTA BENIGNO e GRUPO HOMOSSEXUAL DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CARLOS EDUARDO DA COSTA BENIGNO (CPF:640.422.272-87), solidariamente com o GRUPO HOMOSSEXUAL DO PARÁ (CNPJ nº 07.151.847/0001-16), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado[1] a partir das datas indicadas no demonstrativo abaixo, acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar somente ao senhor CARLOS EDUARDO DA COSTA BENIGNO, as multas de R\$1.669,74 (um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos) pelo dano causado ao erário estadual, referente a 10% do valor do débito apontado, devidamente atualizado, e R\$1.000,00 (mil reais) pelo não encaminhamento das contas a este Tribunal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 59.237

(Processo n.º 2017/50120-0)

Assunto: RECURSO DE REEXAME

Recorrente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 56.014, de 30/08/2016.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX do Ato n.º 63, de 17/12/2012 do RITCE-PA, conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, dando-lhe provimento, para reformar a decisão proferida por meio do Acórdão n.º 56.014 deste Tribunal, excluindo a multa aplicada ao Sr. ALLAN GOMES MOREIRA, Ex-Presidente do IGEPREV.

ACÓRDÃO N.º 59.238

(Processo n.º 2007/52389-6)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio ASIPAG n.º 182/2006.

Responsável/Interessado: JOSUÉ BENGTON e IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II c/c art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSUÉ BENGTON, Presidente da Igreja do Evangelho Quadrangular, CPF:096.735.047-68, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

ACÓRDÃO N.º 59.239

(Processo n.º 2008/52850-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEEL n.º 157/2007.

Responsável/Interessado(a): EDMAR DA SILVA CARVALHO e ASSOCIAÇÃO CULTURAL, SOCIAL E ESPORTIVA ROSÁRIO CENTRO ESPORTE CLUBE.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", c/c o parágrafo único, do art. 62, e o art. 83, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. EDMAR DA SILVA CARVALHO, CPF n.º 329.615.702-63, ex-presidente da Associação Cultural, Social e Esportiva Rosário Centro Esporte Clube, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), sem imputação de débito;

2) Deixar de aplicar multa regimental ao responsável em face da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO N.º 59.240

(Processo n.º 2013/50403-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SETER n.º 018/2010

Responsável/Interessado: MARIA DE LOURDES ARAÚJO BARRETO e GRUPO DE MULHERES PROSTITUTAS

DO ESTADO DO PARÁ

Advogada: SUZIANE XAVIER AMÉRICO – OAB/PA n.º 17.673 (Constituída da Sra. Ivanise Coelho Gasparim)

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", arts. 62 e 82, parágrafo único, e art. 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente a Sra. MARIA DE LOURDES ARAÚJO BARRETO, CPF n.º 461.850.462-53, presidente à época do Grupo de Mulheres Prostitutas do Estado do Pará, e a Sra. IVANISE COELHO GASPARIM, CPF n.º 476.078.903-00, gestora à época da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 02/07/2010, para o valor de R\$ 6.666,67 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), e a partir de 21/09/2010, para o valor de R\$ 13.333,33 (treze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar à Sra. MARIA DE LOURDES ARAÚJO BARRETO, as multas de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo débito apontado, e R\$ 969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), pela instauração da tomada de contas;

3) Aplicar à Sra. IVANISE COELHO GASPARIM, a multa de R\$ 969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), pelo não acompanhamento do convênio e ausência do laudo conclusivo;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.